



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.282 - PR (2014/0287638-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : ANDERSON ALEX VANONI - PR043339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para examinar a tese defensiva de que o recorrente teria agido em legítima defesa, seria necessária a análise dos elementos colhidos até o momento, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva do recorrente, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, em especial pelo risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* adotado para a prática delitiva (mediante emprego de arma de fogo, levou a vítima a local ermo e disparou dois tiros em sua nuca, levando-a a óbito).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.282 - PR (2014/0287638-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENDONÇA

ADVOGADO : ANDERSON ALEX VANONI - PR043339

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ CARLOS MENDONÇA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, denegatório do HC n. 1.235.201-1.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/1/2014, ocasião em que foi decretada a custódia preventiva do réu (fls. 108-111).

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo sido denegada a ordem.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de motivação idônea para justificar a prisão cautelar do recorrente.

Afirma que os fatos não ocorreram da forma narrada na denúncia, pois foi a ora denominada vítima quem primeiramente agrediu o acusado, que agiu com o intuito de se defender.

Assim, relata que "quem estava de posse da arma era a vítima, que inicialmente efetuou dois disparos em face ao recorrente que, lutando por sua vida, acabou por tomar a arma de seu agressor e acabou por disparar a arma contra este" (fl. 424). Ressalta haver sido "o recorrente quem foi de carona até o local do fato, o recorrente não estava armado, sendo que, em luta corporal, após levar dois tiros, é que conseguiu fazer tombar seu agressor" (fl. 427).

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao recorrente o direito de responder em liberdade ao processo.

Indeferida a liminar (fls. 467-468) e prestadas as informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 478-481, 493-499 e 503-505), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 485-487).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.282 - PR (2014/0287638-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para examinar a tese defensiva de que o recorrente teria agido em legítima defesa, seria necessária a análise dos elementos colhidos até o momento, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva do recorrente, evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, em especial pelo risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* adotado para a prática delitiva (mediante emprego de arma de fogo, levou a vítima a local ermo e disparou dois tiros em sua nuca, levando-a a óbito).
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/1/2014, ocasião em que foi decretada a custódia preventiva do réu, sob a seguinte motivação (fls. 109-110, grifei):

[...]

7. Noutro passo, requer o Ministério Público a prisão preventiva do denunciado, sob os fundamentos elencados na respectiva cota de fls. 55/64.

8. A prisão preventiva, em sentido estrito, é a medida cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituída da privação da liberdade do indivíduo e decretada pelo juiz durante as investigações criminais ou a instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança. Nas palavras o mestre Julio Fabbrini Mirabete: [...].

9. Na hipótese *sub examen* imputa-se ao acusado a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c, do Código Penal, crime doloso cuja pena máxima é superior a 04 anos e punido com reclusão.

10. Nesta esteira, no caso em apreço, os pressupostos da prisão cautelar estão preenchidos, eis que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consoante se extrai do auto da Portaria de Instauração de Inquérito (fl. 08), Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), Certidão de óbito (fl. 16), Laudo de Exame Cadavérico (fl. 15) e Relatórios Elaborados pelo Investigador responsável pelas diligências (fls. 18/19, 25 e 31/34), bem como os depoimentos colhidos ao longo do inquérito policial, em especial o interrogatório do acusado.

11. Os fundamentos da preventiva, igualmente, encontram-se evidenciados.

12. Perlustrando acuradamente os autos, verifico, sem sombra de dúvidas, a presença (sic) necessidade de **garantia da ordem pública**. No caso, a gravidade concreta da infração, qual seja, crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo meio que impossibilitou a defesa da vítima, justifica o cárcere cautelar do acusado.

In casu, o crime foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, ocasião em que a vítima fora levada à (sic) um local ermo, próximo a uma plantação de soja, e alvejada por 02 (dois) disparos em sua nuca.

Ademais, segundo consta nos autos, o delito teria sido praticado em razão de desavenças entre o réu e a vítima, relacionadas ao contrabando de mercadorias trazidas do Paraguai.

13. Ainda, o denunciado é bastante conhecido no meio policial, **tendo em vista já possuir condenação pelos crimes de roubo majorado e receptação e está respondendo pelo delito de roubo majorado, evidenciando, desta maneira, a sua personalidade voltada para o crime**. Assim sendo, tal medida visa acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.

Contra essa decisão, foi impetrado o *writ* originário, havendo sido denegada a ordem.

Segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, o **mandado de prisão preventiva expedido nos autos originários foi cumprido apenas em 16/5/2016**. Esclareceram, ainda, que foi decretada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelia do recorrente nos autos, uma vez que apresentou defesa por meio de defensor constituído, embora não haja sido localizado para receber a citação. Atualmente, falta a oitiva de uma única testemunha – arrolada pela acusação e pela defesa – para o encerramento da instrução processual.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Legítima defesa

O Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, considerou demonstrada a ocorrência do delito na forma como foi narrado na denúncia.

A Corte estadual, ao denegar a ordem lá impetrada, assim decidiu (fls. 416-417, grifei):

[...]

2. Desautorizado se mostra o exame da alegada legítima defesa (art. 23-11, CP) **por não comportar a via eleita incursão aprofundada nos elementos de convicção até então reunidos** (STJ: "A tese defensiva consistente na alegação de que a conduta do agente foi executada em legítima defesa própria é questão a ser discutida e sopesada no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não restrita do recurso ordinário em habeas corpus").

Tal como ressaltou a instância antecedente, para examinar a tese defensiva de que os fatos não teriam ocorrido da forma narrada nos autos, seria necessária a análise dos elementos até então colhidos, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de **dilação probatória**.

Ilustrativamente:

[...]

1. A alegada atuação do recorrente em legítima defesa é questão que **demand aprofundada análise de provas**, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. Recurso improvido.

(RHC n. 43.132/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 12/2/2014, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que decretou a custódia preventiva do recorrente evidenciou a necessidade de preservação da ordem pública, em especial pelo **risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* adotado para a prática delitiva (mediante emprego de arma de fogo, levou a vítima a local ermo e disparou dois tiros em sua nuca, levando-a a óbito).**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Da mesma forma, o *modus operandi* empregado na prática delitiva, quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

Na hipótese dos autos, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos concretos, a **periculosidade do paciente, evidenciada a partir do *modus operandi* do delito, praticado em concurso de agentes, organizados em aparente organização criminosa com sofisticada divisão de tarefas**, composta por motoristas de táxi que se aproveitavam da confiança depositada pelos passageiros – turistas estrangeiros – para interceptar dados dos cartões de crédito dos ofendidos.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Ordem denegada.

(HC n. 348.070/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 24/6/2016, grifei.)

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão do recorrente.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0287638-9

RHC 53.282 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222156120148160000 12352011

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADO : ANDERSON ALEX VANONI - PR043339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.